



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002959/2003-71
Recurso nº. : 147.290
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 101-95.665

ENTIDADE IMUNE – ARQUIVOS MAGNÉTICOS –
MULTA REGULAMENTAR – ANO-CALENDÁRIO 1998 –
Incabível a aplicação de multa regulamentar à instituição
de ensino não contribuinte do IRPJ, por falta de
manutenção da escrituração em meios magnéticos, que
teve a suspensão a imunidade em período posterior, sem
que lhe fosse concedido prazo para a regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10835.002959/2003-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.665

Recurso nº. : 147.290
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 94/130) contra o Acórdão nº 6.525, de 12/11/2004 (fls. 79/83), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ – Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05.

Consta da peça básica da autuação que a interessada foi autuada em virtude da falta de entrega dos arquivos magnéticos de sua contabilidade para o período compreendido entre 01/01/1998 e 31/12/1998, tendo sido lançada multa regulamentar, no valor de R\$ 409.044,35, equivalente a 0,5% de sua receita bruta, com base nos artigos 144, 212 e 1014, todos do RIR/94

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 19/53.


A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações Acessórias
Ano-calendário: 1998
ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA REGULAMENTAR.
Aplica-se multa regulamentar às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar no prazo estipulado os arquivos magnéticos de sua contabilidade.
Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998
PERÍCIA. REQUISITOS.
Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 21/12/2004 (fls. 90) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/01/2005, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o presente auto de infração, reflexo da suspensão da imunidade tributária, deve ficar suspenso até o desfecho do processo relativo ao Ato Declaratório que materializou a suspensão, sob pena de ocorrer decisões conflitantes, considerando que, julgado insubsistente a citada suspensão, o mesmo deverá ocorrer com a exigência contida no presente processo;
- b) que houve cerceamento do direito de defesa, pois o presente lançamento teve por base a suspensão da imunidade, em decorrência unicamente do Termo de Constatação de Irregularidades que dele faz parte integrante. Assim, todas as provas ali reunidas, teriam que ser levadas ao conhecimento da recorrente, eis que existem lá declarações de terceiros sem qualquer comprovação, bem como a falta de informação de sua fonte. Deveria o Fisco, em obediência à ampla defesa, dar conhecimento à autuada da fonte onde obteve tais provas, se foram elas formalizadas, e o critério para a sua apuração, eis que produzidas como foram tais provas, unilateralmente, feriu de morte o princípio da ampla defesa;
- c) que a recorrente não é "contribuinte", e muito menos apura seus resultados pelo lucro real, não pode ser obrigada a cumprir a exigência, a menos que em 17.02.2003, quando estava iniciando seus trabalhos, a fiscalização já tinha como certo, o que seria um absurdo, a suspensão da imunidade da instituição, que somente veio ocorrer em 04.12.2003;
- d) que o fisco atropelou a ordem natural dos fatos, pois somente em 03.12.2003, após a manifestação da interessada sobre as "irregularidades" apontadas no lançamento, é que foi emitido o Parecer/DRF/PPE/Saort nº 75 e o conseqüente Despacho



Decisório, que originou a emissão do Ato Declaratório nº 08, publicado no DOU de 04.12.2002, suspendendo a imunidade relativa ao ano-calendário de 1998;

- e) que, como já se expôs exaustivamente na defesa relativa ao processo de IRPJ nº 10835.001193/2003-16, teve a recorrente seus resultados apurados pelo método de arbitramento. Assim procedendo, desprezou-se completamente a escrituração da autuada, e neste caso, não faria nenhum sentido manter arquivo magnético das operações e de sua atividade contábil, já que a mesma para nada serviu à fiscalização, sob o ponto de vista de apuração de seus resultados;
- f) que, na verdade, está se punindo duplamente a recorrente, ou seja, por falta dos arquivos de escrituração, e pelo arbitramento, que pela legislação já é uma forma de punição pela falta ou imprestabilidade da referida escrituração.

Na peça recursal a interessada reproduz a contestação apresentada no processo relativo ao IRPJ, a qual deixo de transcrever por não ser objeto do presente processo.

Conclui com o pedido de acolhimento da nulidade da multa regulamentar, pois a falta de entrega do arquivo magnético em nada dificultou ou impediu que o Fisco a autuasasse, ou que se dê provimento à impugnação, levando em conta as matérias de ordem processual e de mérito, com o arquivamento definitivo dos autos.

Às fls. 133, o despacho da DRF em Presidente Prudente - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

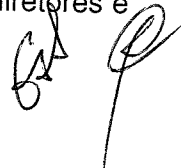
Inicialmente cabe destacar que o presente processo é decorrente do procedimento fiscal levado a efeito em relação ao IRPJ, do qual resultou a suspensão da imunidade da interessada, bem como a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRFONTE.

O processo relativo ao IRPJ e a correspondente suspensão da imunidade já foi apreciado por este Colegiado, em sessão de 26 de abril de 2006, Acórdão nº 101-95.473, Relator o ilustre Conselheiro Valmir Sandri, cujo aresto possui a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INTIMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não é causa de nulidade do lançamento de ofício, a falta de intimação do sujeito passivo sobre as irregularidades apuradas durante a ação fiscal, caso a autoridade autuante entender desnecessário tal procedimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – As instituições de educação podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do § 1º, do artigo 14, por descumprimento dos incisos I e II, do mesmo artigo § 1º, do artigo 9º, do Código Tributário Nacional. Os pagamentos a beneficiários não identificados (empresas comprovadamente inexistentes ou declaradas inaptas para emissão de documentário fiscal) mediante utilização de notas fiscais inidôneas (Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficazes) e pagamento de despesas pessoais dos diretores e



associados caracterizam distribuição de lucros ou rendas a dirigentes ou participação nos resultados pelos seus administradores.

IRPJ – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LUCRO ARBITRADO – POSSIBILIDADE – Suspensa à imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

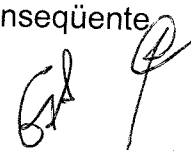
MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

Pois bem, como visto do relatório, em data de 17 de fevereiro de 2003, a fiscalização deu início à ação fiscal, tendo procedido a suspensão da imunidade somente em 04 de dezembro de 2003, conforme o Ato Declaratório nº 08, relativa ao ano-calendário de 1998, tendo em vista a constatação de irregularidades fiscais.

Diante desses fatos, a fiscalização lavrou o auto de infração com o conseqüente arbitramento dos lucros pela falta de escrituração regular. Concomitantemente, aplicou a multa regulamentar ora em apreciação, em decorrência da falta de manutenção em arquivo magnético, das operações realizadas e de sua escrituração contábil.

Em que pese o bem elaborado voto da decisão recorrida, tenho opinião divergente em relação à manutenção da multa regulamentar para a instituição que teve sua imunidade suspensa em relação a período-base já encerrado.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade lançadora procedeu à desclassificação da escrituração da interessada, com o conseqüente arbitramento do lucro.



Desta forma, estamos diante de arbitramento decorrente da desclassificação da contabilidade por ser considerada imprestável para a apuração do lucro real. O fato é que, deixando de apresentar os livros comerciais e fiscais necessários à apuração do resultado tributável da Recorrente, não restava outra alternativa à autoridade lançadora, a não ser proceder ao arbitramento do lucro.

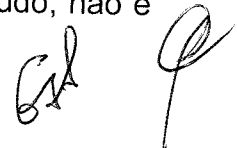
Não é despiciendo lembrar que as empresas tributadas com base no lucro real se obrigam a conservar em boa ordem e boa guarda, à disposição do fisco, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros e seus respectivos comprovantes de sua escrituração comercial e fiscal, a teor do disposto no Regulamento do Imposto de Renda e do CTN em seu art. 195, parágrafo único.

Porém, no caso dos autos, por se tratar de entidade imune, encontrava-se ela dispensada da manutenção de escrituração regular, ou seja, não há que se falar então, da manutenção em meios magnéticos.

Portanto, não há como subsistir a multa regulamentar aplicada à recorrente, porquanto, se mantida a mesma, estaríamos diante de uma situação em que seria cabível retroagir os efeitos da norma legal para penalizar uma instituição que a época não era contribuinte do IRPJ, além disso, tampouco foi concedido prazo para a regularização da escrita.

O motivo de não possuir a escrituração regular foi totalmente superado em razão da desclassificação da escrita e a tributação integral dos seus resultados pela sistemática do arbitramento dos lucros.

Assim, comprovada a inexistência da escrituração regular que ampara a tributação com base no lucro real, cabível tão somente o arbitramento do lucro, em regra, mais gravoso, com a aplicação da multa de ofício, contudo, não é



PROCESSO Nº. : 10835.002959/2003-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.665

admissível a aplicação concomitante da multa regulamentar, o que poderia ser admitido no caso de empresa mercantil, porém, não é o caso dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 28 de julho de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 